

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 2.337, DE 2021  
(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Dispõe sobre a restrição e limitação na dedutibilidade de royalties..

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN  
EMP 132 => PL 2337/2021

**EMP n.132**

**EMENDA**

Suprime-se a alínea “a”, do inciso I, o inciso II e a alínea “d” do inciso III, do artigo 11 do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021; Altera o art. 63 do PL 2.337/2021, para que a redação inclua, dentre os dispositivos revogados, as alíneas “c” a “g”, do art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964, o art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o art. 6 do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979 e inclui novo artigo ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, de modo a alterar o parágrafo 9º, do artigo 18, conforme se segue:

Art. 11º.

I - nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:

Art. 63.

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de 1964:

- a) o art. 58; e
- b) as alíneas “c” a “g”, do art. 71;

XXI – o art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

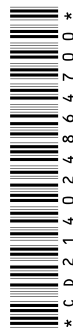
XXII – o art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

XXIII – o art. 6 do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

.....”

“Art. [X] A Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18.



§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais poderão ser deduzidos até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida.

## JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso I, o inciso II e a alínea “d” do inciso III, artigo 11 do Projeto de Lei nº 2.337 de 2021 estabelece para o cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) as mesmas restrições de dedutibilidade impostas pelo art. 74 da Lei 3.47/58, do art. 12 da Lei 4.131/62 e pelas alíneas “c” a “g”, do art. 71 da Lei nº 4.506, de 30 de 1964, relativas à dedutibilidade de Royalties na apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”). Já o art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, o art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e o art. 6 do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, trazem condições e limites de dedutibilidade na apuração do IRPJ.

Os ajustes ora sugeridos na legislação têm como objetivo alinhar a tributação do IRPJ e da CSLL de uma forma a simplificar e reduzir a carga tributária do setor produtivo, ao contrário da majoração e complexidade que se busca com a presente redação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337 de 2021. A dedutibilidade da despesa com Royalties na apuração da CSLL não encontra qualquer limitação, além do requisito de necessidade dos royalties pagos, desde a criação da CSLL em 1988.

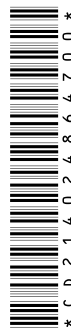
A limitação imposta pela legislação do IRPJ, como se pode verificar desde sua inserção na legislação em 1964, por meio do Projeto de Lei 2.351 de 1964, convertido posteriormente na Lei 4.506/64, teve fins meramente arrecadatários, instituída com fins de aumento da arrecadação de IRPJ em períodos de dificuldade orçamentária.

Além, a legislação apresenta incoerências, como a não dedutibilidade no pagamento de royalties para sócios localizados no Brasil (alínea “d” do parágrafo único do art. 71, da Lei 4.506 de 1964), enquanto o pagamento para sócios no exterior, para contratos firmados a partir de 1992, são dedutíveis (art. 50 da Lei 8.383 de 1991).

Dessa forma, como verificamos anteriormente, na instituição da CSLL, que guarda grande similaridade com a apuração do IRPJ, nenhuma condição ou limite foi criado, demonstrando a desnecessidade lógica dos dispositivos de limitação para o IRPJ, que não a necessidade de arrecadação.

Ou seja, busca-se primeiramente ajustar a tributação do instituto, que é baseada em legislações esparsas e desalinhadas e, como verificamos anteriormente, com fins meramente arrecadatários. De outro modo, assegurar a dedutibilidade para as sociedades no Brasil na contratação de patentes de invenção, processo e fórmulas de fabricação e uso de marcas traria competitividade ao mercado nacional, possibilitando um maior investimento por este na aquisição de tecnologia de ponta e maior integração, neste mundo globalizado, com as cadeias internacionais de comércio.

O limite máximo de dedução de 5% da receita líquida continuaria aplicável apenas para fins de Preços de transferência, percentual já utilizado nas operações hoje.



Sala de sessões, em de de 2021  
MARCELO RAMOS  
Deputado Federal (PL/AM)

Apresentação: 17/08/2021 09:33 - PLEN  
EMP 132 => PL 2337/2021

EMP n.132



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214024864700>



\* CD 214024864700 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Marcelo Ramos )**

Dispõe sobre a restrição e  
limitação na dedutibilidade de royalties.

Assinaram eletronicamente o documento CD214024864700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP      \*-(p\_7731)
- 4 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM      \*-(P\_113862)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

